



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatorio nº 083/2025 Pregão Eletrônico nº 043/2025

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção e fornecimento de peças para roçadeira Husqvarna para atendimento da demanda do Município De Córrego Fundo/MG.

RELATÓRIO:

Trata, a presente, do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão do Pregoeiro, registrada na sessão do dia **18/NOVEMBRO/2025**, qual seja:

1- COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Magalhães Pinto, 205, Centro, no município de Arcos/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.968.000/0001-10;

A licitação ocorreu pela plataforma eletrônica **Licitanet** em data, hora e forma conforme previsto no edital conforme registrado na sessão.

Ao final da sessão, resta em recurso a decisão do pregoeiro, no que se refere à habilitação da empresa **S. A. LOCAÇÕES E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA**.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da licitante **S. A. LOCAÇÕES E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA**, a empresa **COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA** interpôs recurso contra a decisão, alegando resumidamente que:

... a decisão que a habilitou merece reforma, pois a licitante não demonstrou preencher os requisitos de qualificação técnica e de habilitação jurídica previstos no edital e na legislação, conforme será demonstrado.

Indo além, a recorrente alega o seguinte:

A empresa Recorrida, S. A. Locações e Industrialização LTDA, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa WS Projetos e Construções LTDA. Ocorre que tal documento não comprova o desempenho anterior. O contrato que serve de lastro ao referido atestado foi firmado há apenas quatro meses e ainda se encontra em plena vigência, com seu término previsto para o próximo mês de dezembro.

Um contrato em execução não atesta experiência pretérita, mas sim uma atividade em curso, cujo sucesso e qualidade ainda não podem ser integralmente aferidos. A finalidade da norma editalícia é, justamente, evitar que a Administração sirva de campo de provas para empresas sem experiência consolidada.

(...)

Portanto, o atestado apresentado não cumpre a exigência editalícia, pois não comprova “desempenho anterior”, sendo imperativa a inabilitação da licitante por ausência de qualificação técnica.



A recorrente ainda alega o seguinte, quanto à incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação:

(...)

No entanto, uma simples consulta ao cadastro da empresa S. A. Locações e Industrialização LTDA revela que ela não possui, dentre suas atividades econômicas registradas, **qualquer CNAE relacionado à venda, comércio ou fornecimento de peças.**

A ausência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação impede sua habilitação, pois a Administração não pode contratar quem não está legalmente autorizado a executar o serviço.

Ao final solicita que seja a empresa **S. A. LOCAÇÕES E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA INABILITADA**, “*por descumprimento dos itens 9.9.4.1 do edital e por ausência de compatibilidade entre seu objeto social e o objeto da licitação*”.

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que a concorrente, embora devidamente notificada, não apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Vistos e etc... é o relatório.

DECISÃO

De conhecimento de tudo isso, esta pregoeira, com as considerações desta peça administrativa, decide o recurso, cabendo-nos inicialmente destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, intrinsecamente imbuídos da boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, busca garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Na presente análise destacamos que a licitação tem sempre como uma de suas bases garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas – princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento e saibam as regras de participação pré-definidas.

Assim, caso haja exigências ou regras estranhas ao que deveriam no processo, os interessados, nos termos da legislação, possuem tempo hábil para apresentar impugnações para quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, apresente impugnação sob pena de ter seu direito decaído.

Outro ponto importante, é a vinculação ao edital, assim, caso não haja na forma legal impugnação do instrumento convocatório, não podem as partes alegarem que as regras trazidas pelo edital devem ser flexibilizadas, pois o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado.

Segundo o Princípio da Vinculação ao edital “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada” e menos ainda, os licitantes interessados. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Órgão Público.



Por outro lado, o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir nem mais, nem menos, que o preconizado no edital de licitação.

E assim, analisando detidamente os termos do edital, as ocorrências registradas no chat da sessão e as razões recursais, podemos verificar que, para fins de habilitação na licitação, a licitante autora do melhor lance deve apresentar:

9.9.4.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Por outro lado, o art. 67, da Lei Federal 14.133/21, dispõe o seguinte, a respeito da qualificação técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A questão ora em discussão é sobre a comprovação de desempenho anterior.

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante recorrida, verifica-se que o objeto executado pela contratada corresponde de maneira plena e inequívoca ao objeto ora licitado.

No que tange à alegação recursal de que o atestado não demonstraria experiência pretérita por ter sido emitido no curso de contrato ainda vigente, tal argumento não se sustenta. A Lei nº 14.133/21 não veda, em qualquer de seus dispositivos, a utilização de atestados oriundos de contratos em execução, desde que a contratada tenha concluído, de forma satisfatória, etapa, fase ou parcela delimitável do objeto que permita aferir o desempenho e a aptidão técnica. Assim, inexiste fundamento jurídico capaz de invalidar ou desqualificar o documento apresentado, especialmente quando sua veracidade e aderência ao objeto são comprovadas pelo próprio emitente.

Ademais, o atestado analisado esclarece expressamente que os serviços já se encontravam concluídos à época de sua emissão, conforme se verifica do trecho: “Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com a legislação vigente e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.” Tal declaração afasta qualquer dúvida sobre o desempenho anterior da empresa e evidencia que o documento cumpre integralmente sua finalidade de comprovar a execução adequada do objeto correlato. Diante disso, resta plenamente atendido o requisito de habilitação técnica, não havendo que se falar em irregularidade ou motivo para



reforma da decisão recorrida.

Em relação à segunda alegação da recorrente, de que “a ausência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação impede sua habilitação”, cumpre diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas; no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, claro, sem, contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade, a exemplo, oportunizar inserção de novos documentos, o que é vedado pela lei de licitações em seu artigo 64.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ¹:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Neste sentido, a Lei de licitações, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o cartão CNPJ da empresa ou seu documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com o objeto que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com o objeto do Edital.

Neste sentido, vejamos o que diz o TCEMG:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente no CNAE cadastrado na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários.

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Portanto, a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve extrapolar o que determina a lei nem restringir a participação de empresas do ramo.

Por outro lado, revendo o atestado de capacidade técnica apresentado, constatamos a compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto descrito no atestado apresentado pela empresa. A finalidade da exigência de qualificação técnica é resguardar a Administração quanto à contratação que realizará e a busca pela perfeita execução do objeto da licitação:



*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) (gn)*

A compatibilidade exigida entre o objeto descrito nos atestados e o objeto licitado, embora não corresponda à obrigação de comprovar a execução de serviço idêntico, implica em semelhança, correspondência entre o objeto licitado e a experiência das licitantes e, se porventura não houvesse a demonstração da compatibilidade exigida no edital, a licitante deveria ser inabilitada, o que não é o caso pois os atestados apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Diante dos fatos, a pregoeira mantém a decisão de habilitação da empresa **S.A. LOCAÇÕES E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA**, seguindo o trâmite legal da licitação.

Fato exposto, a pregoeira **conhece** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão**.

Córrego Fundo/MG, 08 de dezembro de 2025.

Tamiris Eduarda de Castro
Pregoeira Substituta